



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DR. SÉRGIO ROBERTO EMÍLIO LOUZADA
Primeira Turma Recursal Fazendária



Processo nº: 0802638-10.2024.8.19.0007

Recorrente: MUNICIPIO DE BARRA MANSA

Recorridos: ARMANDO PASSOS NETO, EDSON JOSE LOURENCO
GONCALVES

**RECURSO INOMINADO. SERVIDORES
MUNICIPAIS DE BARRA MANSA. GRATIFICAÇÃO
DE PRODUTIVIDADE FISCAL PREVISTA NO ART.
4º DA LEI Nº 3.882/2010. REVOGAÇÃO DO
REQUISITO TEMPORAL DA LEI Nº 3.965/2011.
DIREITO AO RECEBIMENTO RECONHECIDO.
INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº
37 DO STF. PRECEDENTES DO STF E DA 1ª
TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA DO TJRJ.
RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO.
RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE
PROVIDO.**

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Armando Passos Neto e Edson José Lourenço Gonçalves em face do Município de Barra Mansa, na qual postulam o pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF), prevista no art. 4º da Lei Municipal nº 3.882/2010. Alegam que o direito independe de requisito temporal, sendo que outros servidores da mesma Secretaria e Gerência obtiveram administrativamente o reconhecimento do benefício.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Município ao pagamento da gratificação, afastando a exigência de lapso temporal, mas sem se manifestar sobre a anotação nas fichas funcionais para fins previdenciários.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DR. SÉRGIO ROBERTO EMÍLIO LOUZADA
Primeira Turma Recursal Fazendária



O Município interpôs recurso, sustentando a impossibilidade de incorporação da verba e a ausência de preenchimento dos requisitos temporais. Os autores também recorreram, buscando a integralidade da condenação, com a anotação da gratificação em suas fichas funcionais. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso do Município, defendendo a manutenção da sentença e reiterando o pedido de reforma parcial para incluir a anotação funcional.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

O art. 4º da Lei nº 3.882/2010 estabelece: “A Gratificação de Produtividade Fiscal – GPF será paga mensalmente, além do vencimento, aos FTM – Fiscais de Tributos Municipais e aos AFTM – Auditores Fiscais do Tesouro Municipal, da Secretaria Municipal de Fazenda, no teto máximo de 4.403 (quatro mil quatrocentos e três) UFMs – Unidades Fiscais Municipal, que será convertido em moeda corrente na data do cálculo de pagamento.”

Não há exigência de lapso temporal para percepção da gratificação. O requisito constava do § 6º do art. 16 da Lei nº 3.965/2011, incluído pela Lei nº 4.614/2017, mas foi revogado pela Lei nº 4.831/2019.

O argumento do Município, de que não há direito adquirido a regime jurídico, não se aplica, pois não se trata de incorporação, mas de pagamento de gratificação prevista em lei vigente. A Súmula Vinculante nº 37 não incide, já que não há aumento por isonomia, mas cumprimento de norma legal.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EM SERVIÇOS SOCIAIS - GASS. LEI DISTRITAL Nº 2.743/2001. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DR. SÉRGIO ROBERTO EMÍLIO LOUZADA
Primeira Turma Recursal Fazendária



DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). 1. O STF já assentou o entendimento no sentido de que, em respeito ao princípio da isonomia, servidores públicos que ocupam cargos iguais, com as mesmas atribuições e na mesma estrutura de carreira, devem receber remuneração igualitária (ADI 4.303/RN, rel. Ministra Cármen Lúcia). 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (STF - AgR ARE 801263 DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 20/12/2019, DJe 13/02/2020).

No âmbito da 1ª Turma Recursal Fazendária do TJRJ, há precedente específico envolvendo o Município de Barra Mansa:

“RECURSO INOMINADO. SERVIDOR MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL. ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.882/2010. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO TEMPORAL NA NORMA. REVOGAÇÃO DO § 6º DO ART. 16 DA LEI Nº 3.965/2011 PELA LEI Nº 4.831/2019. DIREITO AO RECEBIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Recurso desprovido.” (TJRJ, 1ª Turma Recursal Fazendária, Processo nº 0801874-57.2022.8.19.0007, Rel. Juiz Alexandre Chini, j. 14/03/2023).

Assim, é inequívoco o direito dos autores ao recebimento da gratificação, desde que preenchidos os demais requisitos da Lei nº 3.882/2010.

Quanto à anotação da gratificação nas fichas funcionais, o pedido deve ser acolhido, pois tal registro é necessário para fins previdenciários, não implicando pagamento retroativo, já renunciado pelos autores.

Isto posto, **CONHEÇO** dos recursos e VOTO pelo **DESPROVIMENTO** do recurso do Município e pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso dos autores, para determinar o pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal nos termos da Lei nº 3.882/2010, a anotação da verba nas fichas funcionais dos recorrentes desde janeiro de 2021 exclusivamente para fins previdenciários, a aplicação da Taxa SELIC como índice único de correção e juros nos termos da EC nº 113/2021 e a fixação de honorários advocatícios





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DR. SÉRGIO ROBERTO EMÍLIO LOUZADA
Primeira Turma Recursal Fazendária



recursais em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Custas na forma da lei e honorários de sucumbência arbitrados em 20% do valor da causa, ressalvada eventual gratuidade de justiça.

Transitado em julgado, dê-se baixa e remeta-se ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

SERGIO ROBERTO EMILIO LOUZADA
JUIZ RELATOR

